

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

07 JAN 2008

Protocolo 060/08

Processo 060/08

Proj. Lei Complementar nº 060/08



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 006, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

LIDO NA SESSÃO DO

Dia 07/01/2008

Secretaria

Recebido e Autuado, Estado de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do III, do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002, e dá outras providências".

Senhores Deputados, a partir de sua criação em 1999, a Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, passou a atuar em todos os municípios do Estado através de suas representações, ou seja, de suas Unidades Locais de Sanidade Animal e Vegetal - ULSAV, havendo ainda municípios com mais de uma ULSAV como é o caso de Porto Velho, Nova Mamoré, entre outros.

Nobres Parlamentares à época com aproximadamente 05 (cinco) milhões de cabeças de gado e com boas perspectivas de crescimento da pecuária, a IDARON já se inseria no cenário econômico como um órgão essencial para racionalização da produção a partir do reordenamento do uso do espaço agropecuário tendo a qualidade da produção como elemento diferencial da competição de mercado.

Atualmente o rebanho bovino de Rondônia já ultrapassa 11 (onze) milhões de cabeças de gado, e em que pese à amplitude de ação das ULSAV'S compreendida no âmbito da legislação vigente, ainda não se alcançou à plenitude de sua capacidade operacional. A estrutura material e humana criada inicialmente já não atende a realidade socioeconômica do estado, estando a IDARON presente em 65 (sessenta e cinco) localidades se destacando como um dos órgãos de maior capilaridade funcional do estado, ou seja, 08 (oito) anos após sua efetiva criação a IDARON se expandiram para mais 13 localidades além dos 52 municípios. Por outro lado, durante esse mesmo período houve um incremento considerável da demanda de atividades como os programas de Brucelose, Raiva, Controle das Pragas Vegetais e do uso de agrotóxicos.

Diante do exposto, faz-se necessário à adequação do quadro funcional no intuito de atender a estrutura mínima necessária para que a Agência IDARON possa executar com eficácia os programas de defesa sanitária animal e vegetal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os Cargos de Carreira dos Profissionais de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelos cargos de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, e de Auxiliar do Serviço de Defesa Agrosilvopastoril são agrupados em 03 (três) Classes, contendo cada uma 03 (três) referências, cujas vagas serão distribuídas quantitativamente na forma do Anexo II a esta Lei Complementar.

Art. 7º

II -

f) Pedagogia;

VI - para o cargo de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril exigir-se-á a conclusão do ensino médio (2º grau) e habilitação profissional na área de transporte, no interesse da UDARON, conforme estabelecer o Edital do Concurso, para:

- a) Motorista;
- b) Contra Mestre Fluvial;
- c) Marinheiro Fluvial de Convés;
- d) Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés; e
- e) Marinheiro Fluvial de Máquina.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 10. A progressão do Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, do Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, do Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril e do Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril da Referência "A" para a Referência "B", na primeira classe, dar-se-á, somente após confirmação na carreira através de apuração do estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

Art. 27.

I - atribuições de relativa complexidade e que consistem em dar assessoria técnica especializada nas áreas de economia, administração, jurídica, financeira, contabilidade, processamento de dados, pedagogia, necessários ao desenvolvimento de programas e projetos Agrosilvopastoril da IDARON.

Art. 29.

I - atribuições nas atividades administrativas de média complexidade, nas áreas de apoio de administração, jurídica, contabilidade, informática e pedagogia.

Art. 30.

I - atribuições nas atividades de média complexidade na área de condução de veículos automotores oficiais;

II - atribuições nas atividades de média complexidade na área de condução de veículos fluviais oficiais.

Parágrafo único. Os cargos de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril na área de Limpeza e Conservação, entram em extinção.

Art. 32.

§ 2º Os valores dos vencimentos de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, e de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril, de acordo com as respectivas classes e referências são os constantes do Anexo I desta Lei Complementar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 34. A Gratificação de Adicional de Produtividade de Defesa Agrosilvopastoril é devida aos ocupantes dos Grupos Ocupacionais de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril e Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril e a Gratificação de Atividade Específica é devida aos ocupantes do Grupo Ocupacional Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, sendo todos lotados e em efetivo exercício na IDARON.

§ 1º A percepção da Gratificação do Adicional de Produtividade e a Gratificação de Atividade Específica ficam condicionadas à assiduidade do servidor, na forma estabelecida no § 2º deste artigo, ressalvadas apenas as faltas por motivo de doença, desde que comprovada por atestado médico referendado pelo Núcleo de Perícia Médica, da Secretária de Estado da Administração – SEAD.

§ 2º Para efeito no disposto neste artigo, o servidor de que trata o *caput* perderá o direito ao Adicional de Produtividade:

I – do respectivo mês, se tiver 01 (uma) falta;

II – do respectivo mês e do mês subsequente, se tiver 03 (três) faltas;

III – do mês corrente e dos 02 (dois) subseqüentes, se tiver 06 (seis) faltas.

§ 3º O valor da Gratificação do Adicional de Produtividade e da Gratificação de Atividade Específica serão os previstos no Anexo III desta Lei Complementar, aplicando-se o percentual na proposição do cumprimento das metas a serem estabelecidas através de Decreto do Poder Executivo, regulamentando esta Lei Complementar.

Art. 39.

§ 1º O quantitativo de servidores de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder a 15% (quinze por cento) das respectivas carreiras em efetivo exercício.”

Art. 3º Fica revogada o artigo 23, da Lei Complementar nº 254, de 2002 e a Lei Complementar nº 231, de 31 de agosto de 2005.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

TABELA I
GRUPO OCUPACIONAL: FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL E TÉCNICO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	A	B	C
1ª	479,33	498,50	518,44
2ª	562,50	585,00	608,40
3ª	660,11	686,51	713,97

TABELA II
GRUPO OCUPACIONAL: ASSISTENTE FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	A	B	C
1ª	303,01	315,13	327,73
2ª	355,58	369,80	384,59
3ª	417,28	433,97	451,32

TABELA IV
GRUPO OCUPACIONAL: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE
DEFESA AGROSILVOPASTORIL

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	A	B	C
1ª	577,50	660,60	624,62
2ª	677,71	704,82	733,01
3ª	795,32	827,13	860,22



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA V
GRUPO OCUPACIONAL: AUXILIAR DE SERVIÇO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	A	B	C
1ª	415,80	432,43	449,72
2ª	487,96	507,48	527,78
3ª	572,64	595,55	619,37